



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100041-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO MARQUES ASCENCAO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2100041-67.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1144386-63.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França)

Agravante: BRUNO MARQUES ASCENÇÃO

Agravado(a): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Juiz(a): LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO

Voto n.º 4.101

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Remuneração incompatível com a gratuidade de justiça - Extratos e movimentações bancárias que demonstram o recebimento de quantia superior a três salários-mínimos - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à r. decisão de fls. 115/117, proferida nos autos da ação de cobrança, por meio da qual a d. magistrada *a quo* indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. A r. decisão está assim prolatada:

Vistos. Em razão da decisão proferida a fls. 50, apense-se o presente feito aos autos do processo nº 1014674-11.2024.8.26.0006. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O requerente assumiu financiamento de veículo automotor e se obrigou ao pagamento de parcela mensal equivalente a aproximadamente R\$ 2.250,00 (fls. 23) e não se valeu dos serviços da Defensoria Pública para a propositura da ação. É importante observar que, mesmo a ausência de indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois, como é evidente no caso concreto, a parte pode possuir fontes informais de rendimento ou reservas financeiras. Ademais, o requerente é proprietário de bem imóvel, de veículos automotor, quotas de capital de empresa, além de possui ativos

financeiros em contas bancárias (fls. 63/65), o que é incompatível com a alegação de pobreza. Recolha a parte autora as custas de distribuição da ação, despesas postais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Int.

Recorre o agravante, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 57/59, houve o conhecimento do recurso e foi deferido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais, e dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento desta Colenda Câmara: TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “A pessoa

natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, § 3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Na hipótese dos autos, porém, os documentos juntados pela parte agravante (tanto nos autos principais, quanto nesse recurso) são insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração da agravante.

Isso porque, conforme bem demonstrado na r. decisão agravada, o agravante recebe valor incompatível com a gratuidade de justiça, pois, analisando os

documentos que acompanharam esse recurso (fls. 11/55), o agravante possui bens em seu nome (móveis e imóveis) (fls. 11/23) e movimentou em sua conta Itaú, nos meses de dezembro/2024 a fevereiro/2025, o valor de R\$ 19.626,00 (fls. 25/31), além de outras movimentações em sua conta Nubank, em especial a movimentação de mais de 9 mil reais no mês de novembro de 2024.

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Não se olvide que, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora renunciou ao seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Embargos à execução. Decisão agravada que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Inconformismo dos embargantes. Documentos apresentados que denotam que os agravantes detêm condições de arcar com as custas e despesas processuais. Extratos de movimentação bancária e faturas de cartão de crédito incompatíveis com a aventada incapacidade financeira, conclusivos de que os embargantes têm rendimento mensal superior a 3 salários-mínimos. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294061-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao d. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

SIDNEY BRAGA
Relator